TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005132-96.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RUTE RAFFA DE SOUZA, CPF 138.710.978-29 (ausente no ato) -

Advogada Dra. Márcia Aparecida Cabral

Requerido: CENTERVIDROS RD EIRELI EPP, CNPJ 20.539.766/0001-56 -

Proprietária Sr^a Daniela do Amaral Contesini, desacompanhada de

Advogado

Aos 08 de fevereiro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a ré desacompanhada de advogado e a advogada da autora. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Vera, Evandro e Alexandre. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pela ilustre procuradora da parte autora foi dito que desistia da testemunha Alexandre, o que foi deferido de imediato. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré a confecção de duas portas e uma janela, mas quando na instalação das mesmas constatou que o vão de abertura das portas era menor do que aquele ajustado. Almeja a rescisão do contrato, a devolução do valor pago e ao ressarcimento dos danos morais que suportou. Muito embora a ação diga respeito a relação de consumo, não detecto o descumprimento de obrigação assumida pela ré quando a autora adquiriu os produtos de inicio mencionados. Nesse sentido, o documento de fls. 03 detalha as características das portas que seriam confeccionadas, cumprindo observar que elas estão em consonância com os desenhos feitos à fls. 05. Nenhum desses dados faz referencia ao vão de abertura de cada porta depois de instalada. Nesse sentido, apenas ficou patenteado o tamanho das portas, sendo que quanto a tal assunto o próprio relato de fls. 01 evidencia que não houve o descumprimento por parte da ré do que foi resolvido entre as partes. As testemunhas hoje inquiridas fizeram somente menção a fatos que se deram após as tratativas entre as partes, de sorte que não forneceram subsidios consistentes de que desde o princípio se deixou claro qual a passagem deveria ser observado. Nem se diga que o direito de informação da autora teria sido então postergado pela ré. Isso porque as condições dos documentos de fls. 03 e 05 são as que usualmente constam de casos dessa natureza. Não beneficia a autora, por fim, os documentos que apresentou à fls. 36/37 e 40/41. Ao contrário, a circunstancia de neles existir alusão explicita as aberturas das portas que contemplam reforça a ideia de que o tema foi especificamente abordado para chegar-se à elaboração dos orçamentos. No caso dos autos, diversamente, nenhum indicio sequer foi amealhado para levar a convicção de que isso tivesse aqui sucedido também. A conjugação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

desses elementos, aliada a ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz a rejeição da postulação vestibular à míngua de lastro consistente quanto ao possível ato ilícito supostamente perpetrado pela ré ou ao possível descumprimento das condições ajustadas com a autora. Por oportuno, observo que na esteira do relato de fls. 01 o pleito para ressarcimento dos danos morais decorreria de ofensas dirigidas pela ré contra a autora, mas isso não se positivou de maneira segura ao longo da instrução processual. As testemunhas hoje inquiridas fizeram referência a entrevero ocorrido entre as partes, mas não há maiores detalhes a respeito do que o teria motivado, bem como sobre sua extensão. O depoimento de Vera Lúcia Soares de Sousa deu conta de que os autores teriam ficado bastante abalados com o desentendimento havido, mas como já destacado não se positivou com a necessária solidez em que circunstancia tudo se passou. Dessa maneira, e também porque nada se delineou sobre possíveis problemas entre as partes junto ao PROCON local com a repercussão aventada pela autora, igualmente nesse aspecto a pretensão deduzida não vinga. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Adv. Requerente: Marcia Aparecida Cabral

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA